



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1545258-03.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CAROLINA DE GODOI DA NOBREGA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o E. Relator sorteado, que declarará" , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA, vencedor, J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES, vencido E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1545258-03.2023.8.26.0050

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 22ª Vara

Apelante: Maria Carolina de Godoi da Nóbrega

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Márcio Lúcio Falavigna Sauandag

Voto n. **54189**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Maria Carolina de Godoi da Nóbrega foi condenada por uso de documento falso e estelionato, com pena de 4 anos de reclusão em regime aberto e 30 dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos. A ré apelou alegando insuficiência probatória e buscando a consunção dos crimes e redução da pena-base.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por uso de documento falso e estelionato, e (ii) a possibilidade de consunção entre os crimes.

III. Razões de Decidir

3. As provas documentais e testemunhais demonstram a responsabilidade da ré nos crimes de uso de documento falso e estelionato.

4. O princípio da consunção não se aplica, pois o documento falso continua em circulação e pode ser reutilizado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por uso de documento falso e estelionato é mantida com base em provas

suficientes. 2. O princípio da consunção não se aplica devido à continuidade do uso potencial do documento falso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 304, c.c. art. 297, art. 171, caput, art. 69.

Código de Processo Penal, art. 386, incisos VI e VII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 0011220-17.2018.8.26.0405, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 11.03.2024.

TJSP, Apelação Criminal nº 0002949-90.2017.8.26.0037, Rel. Des. Érika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 29.04.2024.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 299/306, acrescenta-se que **Maria Carolina de Godoi da Nóbrega**, por incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, e no 171, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, foi condenada a 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 30 dias-multa, no mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo lapso da pena corporal imposta, e pecuniária, no valor de dez dias-multa, valor unitário mínimo.

Inconformada, apela. Alega insuficiência probatória e, subsidiariamente ao pedido de absolvição, busca reconhecimento da consunção entre o crime de uso de documento falso e o estelionato, e redução da pena-base.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 364/368).

É o relatório.

Sempre respeitado o duto posicionamento de Sua Excelência, o E. Relator, Des. Bittencourt Rodrigues, que deu provimento ao apelo, para absolver a ré das acusações imputadas, respectivamente, para o delito de uso de documento falso, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e, para o de estelionato, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do mesmo diploma legal, a hipótese é de não provimento do recurso.

Com efeito. É da denúncia que *“em junho de 2023, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, MARIA CAROLINA DE GODOI DA NOBREGA, qualificada à fl. 15, fez uso de documento público falsificado, cf. boletim de ocorrência de fls. 42/43, documentos de fls. 17/35, 48/53, 54/64, 65 e 67/88, relatório de investigação de fls. 147/148 e laudo pericial de fls. 199/217.*

Consta, também, dos autos do incluso inquérito policial que, entre junho e outubro de 2023, nesta cidade e comarca da Capital, MARIA CAROLINA DE GODOI DA NOBREGA, qualificada à fl. 15, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e a mantendo alguém em erro, mediante meio fraudulento, cf. boletim de ocorrência de fls. 42/43, documentos de fls. 17/35, 48/53, 54/64, 65 e 67/88, relatório de investigação de fls. 147/148 e laudo pericial de fls. 199/217.

Segundo o apurado, em data e locais ainda não sabidos, agente não qualificado falsificou Carteira de Identidade, simulando aspectos formais (aparência), quanto às corretas dimensões, cores, tonalidades, diagramação, dizeres e elementos segurança do documento (características do papel e texturas das impressões), fazendo constar o nome de Valquiria Ros Polski e a fotografia de Tatiana Cordero Raposo do Amaral, cf. fls. 65 e 147/149.

Posteriormente, a denunciada recebeu o documento falsificado.

Em junho de 2023, pretendendo obter vantagem ilícita

consistente na locação de imóvel sem efetivar o devido pagamento das mensalidades, MARIA CAROLINA DE GODOI DA NOBREGA contactou Regina Maria dos Reis, corretora de imóveis, e demonstrou interesse na locação, para fins residenciais, do apartamento situado na Rua da Bica, nº 410, Freguesia do Ó, nesta cidade.

Quando do ocorrido, a denunciada informou que desejava celebrar o contrato para residir juntamente com sua companheira 'Valquiria Ros Polski'.

Acreditando na idoneidade da investigada, induzida em erro, Regina intermediou a celebração de contrato, de modo que forneceu à denunciada minuta para assinatura das partes (fls. 48/53).

Assim, em circunstâncias não apuradas, agente não qualificado após rubrica em nome de Valquiria Ros Polski no contrato e fez constar selo de Tabelionato de Notas e Protestos (fls. 24/25).

Na oportunidade, para viabilizar a concretização do negócio jurídico, MARIA fez uso de documento público falso, uma vez que forneceu a documentação solicitada pela corretora, da qual faziam parte a identidade em nome de Valquiria Ros Polski, contendo, contudo, a fotografia de Tatiana Cordero Raposo do Amaral e o contrato assinado indevidamente em nome de Valquiria, em que estava presente selo de cartório de notas. (fls. 17/26 e 65).

Desta forma, mantida em erro, Regina encaminhou a minuta ao proprietário do imóvel, Roberto Focaccia, para assinatura, de modo que firmado o negócio e designada a Cabana Administradora de Condomínios Eireli, representada por Wilson Agostinho de Oliveira, para gerir e intermediar a locação (fls. 17/35, 54/64, 65, 66/88, Implementado o meio fraudulento, tendo MARIA induzido a corretora Regina e, ainda que indiretamente, o proprietário do imóvel e a empresa administradora em erro, a denunciada logrou ter acesso à unidade residencial de forma indevida, passando a morar no local sem realizar o pagamento das mensalidades,

que totalizaram cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Posteriormente, em face da inadimplência, Regina contatou a investigada e solicitou informações, oportunidade em que MARIA forneceu escusas evasivas.

Assim, desconfiando da idoneidade da locatária, Wilson Agostinho de Oliveira manteve contato com responsável pelo Tabelião de Notas e Protestos, de modo que foi informado que as pessoas elencadas no contrato de locação não possuíam firmas abertas naquele cartório. Ademais, a etiqueta aposta no documento estava fora dos padrões utilizados pelo tabelionato.

Ademais, em contato com Juvenil Flora de Jesus, advogado de Valquiria, o titular da administradora foi informado que a suposta locatária sequer residia no Brasil e não havia celebrado qualquer negócio jurídico daquela natureza (fls. 120/123 e documentos de fls. 124/143).

Diante do ocorrido, Regina compareceu à Delegacia de Polícia para registro da ocorrência e formulação da representação criminal em desfavor da autora dos fatos (fls. 42/43 e 45/46).

Ouvida em solo policial, Tatiana Cordero Raposo do Amaral confirmou que sua fotografia havia sido indevidamente inserida em documento de identidade contendo dados diversos dos seus pessoais (fls. 172/173)".

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 42/43), documentos (fls. 17/35, 48/53, 54/64, 65 e 67/88), relatório de investigação (fls. 147/148), laudo pericial (fls. 199/217) e prova oral.

A ré negou a acusação. Alugou o imóvel, mas, como estava com o nome com restrição, contratou "fiador comprado" ("fiador profissional"), pessoa com o "nome limpo", contratada para compor a renda, e possibilitar o contrato de locação, porém não sabia que "isso era roubado".

Afirmou que quem sugeriu tal procedimento foi a corretora, que lhe mostrou o apartamento, a qual não era Regina, pois esta não é corretora, mas sim proprietária da imobiliária. Quem levou o contrato de locação, com assinaturas, foi um *motoboy*. Passou os documentos à imobiliária, para análise e, em momento algum, o jurídico levantou a possibilidade de falsificação, o que foi descoberto apenas quando atrasou o primeiro aluguel. Acrescentou que fez pagamento prévio, no valor de R\$ 15.000,00, referente a seis meses de aluguel e, assim que terminado esse prazo, deixou o imóvel, porém não pôde retirar seus pertences, porque impedida de ingressar no apartamento.

Regina Maria dos Reis disse que, na qualidade de corretora de imóveis, foi procurada pela ré, interessada na locação de imóvel, localizado no condomínio em que já residia. A unidade pertencente ao Sr. Roberto Focaccia estava disponível e foi exibida à acusada, que, embora pretendesse realizar a transação, afirmou que o contrato deveria ser realizado em nome de sua companheira, a qual não tinha disponibilidade de comparecimento, pois era muito ocupada e residia em Campinas, e, por isso, os detalhes deveriam ser tratados com a ré. A depoente não viu empecilho, porém exigiu que a acusada também figurasse como locatária, o que se ajustou. Desta forma, a ré encaminhou os documentos pessoais, dela e da companheira, dentre eles cédula de RG e comprovantes de rendimento / imposto de renda. Com a aprovação dos locatários, fez-se o contrato, garantido por título de capitalização, em nome da acusada. Como a companheira da ré, como se disse, não tinha condições de comparecer para assinatura do contrato, este foi entregue à acusada, que, posteriormente, o entregou com as assinaturas já lançadas e reconhecimento de firma. Assim, a depoente passou a administrar a locação, por intermédio de sua empresa “Cabana Imóveis”. No entanto, já no primeiro vencimento do aluguel, a ré não honrou o compromisso. Questionada, apresentou evasivas, o que gerou desconfiança, e, juntamente com seu marido, Wilson, passou a investigar, entrando em contato com o

cartório onde teriam sido reconhecidas as firmas da ré e de sua companheira, recebendo a informação de que tais pessoas não tinham firma aberta naquele serviço, tanto que a etiqueta de reconhecimento de firma fugia aos padrões. Contatou-se, ainda, o proprietário do imóvel, referente ao comprovante de residência da companheira da ré, que, surpreso e muito nervoso com a situação, disse não conhecer tal pessoa. Em nova diligência, conseguiu contato com o advogado da pessoa que seria a companheira da ré, que informou que a cliente morava no estrangeiro, nunca havia locado apartamento na cidade e estaria com sérios problemas, em razão do uso indevido de seus dados pessoais. A ré, confrontada quanto aos fatos, não deu explicação e pagou apenas o primeiro aluguel, com atraso. Acrescentou que a acusada residiu no imóvel por cerca de um ano, suportando o proprietário com todas as despesas, como condomínio, etc, chegando o prejuízo em mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Wilson Agostinho de Oliveira ofereceu relato semelhante ao da sócia, Regina Maria.

Juvenil Flora de Jesus, representante legal de Valquíria Ros Polski, afirmou a cliente mora em outro país (Canadá), desde 2017, porém, desde o ano de 2023, vem tendo problemas em razão da utilização de seu nome de maneira indevida, suportando prejuízos.

Tatiana Cordeiro Raposo do Amaral soube da utilização de sua fotografia, na confecção de documento de identidade de terceira pessoa. Não conhece Maria Carolina de Godói da Nóbrega ou Valquíria Rol Polski.

Pois bem.

De todo o acervo probatório, respeitado duto posicionamento em sentido diverso, demonstrada a responsabilidade da acusada pelos fatos.

Com efeito. A ré se limitou a alegar que desconhecia a

falsidade dos documentos, pois se valeu de serviço de “fiador comprado”, que teria sido indicado por corretora, que não Regina, mas sequer indica a identidade de tal corretora.

Por outro lado, as provas, quanto à prática de ambos os delitos, é farta.

Conforme relatado pela testemunha Regina, corretora procurada pela ré, a fim de alugar o imóvel, logo de início, a acusada apresentou escusa para a ausência da companheira, em nome de quem o contrato de locação deveria ser realizado. A princípio, Regina não percebeu empecilho e solicitou à acusada apresentação dos documentos da companheira, o que foi feito, exibindo a ré os documentos de Valquíria, como extrato da conta corrente (fls. 54/62), comprovante de residência (fl. 64) e documento de identidade (fl. 65), possibilitando elaboração da minuta do contrato. Regina, diante da impossibilidade de comparecimento de Valquíria, exigiu que a ré também figurasse como locatária, até porque a acusada disse que o título de capitalização, que garantiria a locação, seria realizado em nome dela. Desta forma, elaborado o contrato em nome da ré e de Valquíria (fls. 68/76), foi o documento entregue à acusada, para que colhesse a assinatura de sua companheira, o que foi feito, aliás, com reconhecimento de firma (fls. 68/76) e entregue à administradora da locação (fls. 77/79), seguindo-se a ocupação do imóvel.

No entanto, já no primeiro vencimento, o compromisso não foi honrado pela ré, que, questionada, passou a dar respostas evasivas, o que despertou desconfiança na corretora Regina de que, na verdade, a acusada, desde o início das tratativas, não tinha intenção de cumprir sua responsabilidade de locatária. Daí, passou-se a investigar a autenticidade dos documentos entregues pela ré, constatando-se a falsidade, conforme atestou o responsável pelo cartório, onde, supostamente, fora reconhecida a firma de Valquíria (fls. 83 e 107), bem como do laudo pericial (fls. 199/217); o documento de identidade (fl. 65) em nome de Valquíria Ros Polski, foi

aposta fotografia de terceira pessoa (Tatiana Cordeiro Raposo do Amaral), conforme se constata do documento original (fl. 126) e do relatório de investigação (fls. 147/149).

Neste ponto, cabe frisar que, conforme destacado pelo magistrado, *“A tanto, não poderia se exigir prova pericial, na medida em que o documento não foi entregue e retido pela intermediadora do negócio, tampouco apreendido nos autos, pese embora utilizado a permitir a conferência de seus termos a identificar a pessoa que deveria figurar no contrato.*

Com efeito, nos termos dos art. 158 e 167, do CPP, quando a infração deixar vestígios, necessária a realização da prova pericial, podendo, no entanto, referida prova ser suprida por outros elementos de prova quando desaparecidos ou inexistentes os sinais do crime, como no caso.

Sobre o tema: Apelação Criminal nº 0011220-17.2018.8.26.0405, da Comarca de Osasco, 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 11 de março de 2024, rel. Desembargador MARCELO SEMER; Apelação Criminal nº 0002949-90.2017.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, j. em 29 de abril de 2024, rel. Desembargadora ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS”.

Há, ainda, o comprovante de residência de Valquíria (fl. 64), apresentado pela ré à imobiliária, contendo dados que não correspondem à verdade, conforme ofício da operadora “VIVO” (fl. 109), informando: *“(…) serve-se da presente para em atenção ao ofício em epígrafe, considerando a cópia da conta encaminhada junto ao presente ofício, informar que após análise, constatou-se que tal fatura não corresponde aos dados constantes em nossos registros, uma vez que foram encontradas divergências referentes ao titular da conta, endereço, código de barras e ano/mês da fatura. De outra parte, no que se refere aos códigos de barras relacionado à referenciada conta, não obtivemos êxito em identificar os dados cadastrais*

de eventual assinante, de igual modo, frisamos que os dados apresentam divergências na sua composição”.

Constatou-se, também, conforme consta da sentença, *“que a assinatura lançada no contrato (cuja responsabilidade pela colheita ficou a cargo da acionada), atribuída a Valquíria, e que teria sido certificada no Tabelionato de Notas e Protestos de Itaquaquecetuba, assim o foi de forma falsa, a teor dos documentos de fls. 83 e 107, o que se consolidou com o laudo pericial de fls. 199/217”.*

Frise-se que o fato de a ré ter providenciado garantia da locação por empresa especializada (fls. 80/82) em nada a aproveita, pois, certamente, tentou dar maior credibilidade ao negócio, ou seja, item a mais a garantir o engodo aplicado.

Por outro lado, é certo que há nos autos (fls. 189/191) troca de mensagens entre a ré e suposto “fiador profissional”, o que não afasta o dolo de manter o proprietário do imóvel e representantes da imobiliária em erro, principalmente, diante das demais provas dos autos.

De se destacar, ainda, que a acusada só realizou o pagamento do primeiro mês, com atraso, aliás, porque a corretora, quando da cobrança, a alertou sobre inconstância de dados fornecidos quanto à Valquíria, provavelmente, para que não desse continuidade às investigações. Além disso, nem ao menos realizou pagamento de contas de consumo (energia elétrica, condomínio), tudo a evidenciar que, de fato, não pretendia honrar o compromisso.

Desta forma, dúvida não há quanto às condutas da ré de uso de documento falso e, conforme examinado pelo magistrado, *“expediente fraudulento, a induzir e manter em erro o dono do imóvel e seu administrador, no visio de obter indevida vantagem econômica, o que aperfeiçoa o crime de estelionato”.*

Não há falar, ainda, no princípio da consunção entre o

estelionato e o uso de documento falso, pois, conforme explicitado, o documento falso não foi retido, ou seja, continua em circulação, podendo ainda ser utilizado, como, aliás, confirmado pelo representante de Valquíria, asseverando que ela vem tendo sérios problemas pela indevida utilização de seus dados pessoais.

As penas, quanto ao uso de documento falso, foi fixada no mínimo; quanto às do estelionato, acima do mínimo (dobro), restando bem fundamentada a decisão: *“Afora o severo prejuízo (já buscado em ação própria), que importou ao proprietário do imóvel não poder fruir de seu bem por mais de ano, temos os valores do contrato em aberto, que a acionada não mostra qualquer interesse de honrar.*

Não bastasse, a postura da acionada, revelada em seu interrogatório, bem indica que não tem qualquer arrependimento por seu ato indigno de afronta à Lei.

Mesmo porque, o plano de engodo foi bem elaborado, com a utilização de documentos falsificados, e pertencentes a terceiros que viram seus nomes envolvidos no propósito criminoso da acionada, sem qualquer pudor ou receio (...).”

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas, restando em 4 anos de reclusão e 30 dias-multa.

Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixado o regime prisional o mais brando, nada há a reparar.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao apelo.

Augusto de Siqueira

relator designado